

**PROJETO DE LEI Nº.     , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FERROVIÁRIOS UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS E CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída por esta Lei a Política Estadual de Conscientização da Segurança e Educação para o Trânsito e Convivência Harmônica entre os meios de transportes terrestres de veículos automotores e ferroviários utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas, no âmbito do Estado da Bahia, com o objetivo de promover a segurança no trânsito, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.

**Art. 2º** – Na implantação das suas políticas públicas o Governo do Estado da Bahia desenvolverá programas de aprimoramento do conhecimento sobre a segurança e educação para o trânsito, promovendo a conscientização quanto às necessidades e possibilidades da convivência harmônica entre os meios de transportes terrestres de veículos automotores e ferroviários para a fluidez e segurança viária.

**Art. 3º** – Na aplicação da Política Estadual será instituído o Programa Estadual de Segurança e Educação para o Trânsito e de conscientização da convivência harmônica entre os meios de transportes terrestres de veículos automotores e ferroviários, com o objetivo de desenvolver atividades paradigmáticas de Educação para o Trânsito de forma transversal, articulada às disciplinas da grade curricular nas escolas da rede pública de educação.

**Parágrafo único** – A segurança e educação para o trânsito será promovida por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Trânsito, de Segurança e de Educação, nas respectivas áreas de atuação.

**Art. 4º** – Para efeito desta Lei, considera-se:

**I - AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO:** pessoal civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento;

**II - AUTORIDADE DE TRÂNSITO:** dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada;

**III – BICICLETA:** veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

**IV – BONDE:** veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos;

**V – CALÇADA:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

**VI - CONVIVÊNCIA HARMÔNICA:** a coexistência pacífica e segura entre veículos automotores e ferroviários, buscando reduzir conflitos e acidentes e promover a mobilidade sustentável;

**VII – FISCALIZAÇÃO:** ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas no Código;

**VIII – INFRAÇÃO:** inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do

Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito;

**IX - LOGRADOURO PÚBLICO:** espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas;

**X - OPERAÇÃO DE TRÂNSITO:** monitoramento técnico baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências, tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores;

**XI - PARADA:** imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;

**XII - PASSAGEM DE NÍVEL:** todo o cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria;

**XIII - PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO:** movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via;

**XIV - PASSAGEM SUBTERRÂNEA:** obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos;

**XV - PERÍMETRO URBANO:** limite entre área urbana e área rural;

**XVI – PISTA:** parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferenças de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

**XVII – PLACAS:** elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolos ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito;

**XVIII - SEGURANÇA NO TRÂNSITO:** é realizada através de um aglomerado de ações realizadas visando à proteção e prevenção de acidentes de qualquer natureza;

**XIX - SEMI-REBOQUE:** veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação;

**XX - SINAIS DE TRÂNSITO:** elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

**XXI - SINALIZAÇÃO:** conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

**XXII - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA:** conjunto de sinais, marcas e dispositivos colocados nas zonas de conflito com o objetivo de garantir a segurança dos usuários.

**XXIII - SONS POR APITO:** sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

**XXIV - TRANSPORTE TERRESTRE:** é o conjunto de meios de transporte que operam por veículos terrestres rodoviários, ferroviários e metroviários que se movem sobre a superfície da terra;

**XXV - TRANSPORTE RODOVIÁRIO:** é aquele realizado por meio de vias, como estradas, rodovias e ruas, asfaltadas ou não, que tem a função de deslocar cargas, pessoas e animais para diversos lugares;

**XXVI - TRANSPORTE FERROVIÁRIO:** é aquele realizado sobre linhas férreas para transportar pessoas e cargas;

**XXVII - TRANSPORTE MULTIMODAL:** é aquele realizado para movimentação de mercadorias de ponto para outro que implicam a articulação de diferentes modos de transportes;

**XXVIII - TRÂNSITO:** é a utilização de vias e movimentação e imobilização de veículos automotores e ferroviários, DE pessoas e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga;

**XXIX - ULTRAPASSAGEM:** movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem;

**XXX - VEÍCULO ARTICULADO:** combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

**XXXI - VEÍCULO AUTOMOTOR:** todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas;

**XXXII - VEÍCULO DE CARGA:** veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor;

**XXXIII - VEÍCULO CONJUGADO:-** combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação;

**XXXIV - VEÍCULO DE PASSAGEIROS:** veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens;

**XXXV - VEÍCULO MOTORIZADO:** é aquele que possuem motor, geralmente de combustão interna, à base de combustíveis fósseis, podendo ser de carga ou de passageiros;

**XXXVI - VEÍCULO SOBRE TRILHO:** motorizado ou elétrico, incapaz de se mover fora do caminho traçado pelos trilhos, que pode transportar carga e passageiro ao mesmo tempo;

**XXXVII - VEÍCULO DE TRACÇÃO DE SANGUE:** é aquele conduzido por animais ou por esforço humano;

**XXXVIII - VEÍCULO MISTO:** veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

**XXXIX - VIA:** superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;

**XL - VIA RURAL:** estradas e rodovias;

**XLI - VIA URBANA:** ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares aberto à circulação pública, situadas na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;

**XLII - VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES:** vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

**XLIII - VIADUTO:** obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

**XLIV - ZONAS DE CONFLITO:** áreas onde há cruzamento ou aproximação entre vias férreas e rodovias ou vias urbanas.

**Art. 5º** – O Governo do Estado da Bahia estabelecerá procedimentos para Convivência Harmônica entre os meios de transportes terrestres de veículos automotores e ferroviários com a finalidade de evitar acidentes e as interrupções do tráfego ocorridas na infraestrutura rodoviária e ferroviária no âmbito do Estado da Bahia.

**Art. 6º** – Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - Acidente Ferroviário:** ocorrência que, com a participação direta de veículo ferroviário, provoca danos a este, a pessoas, a bens materiais, ao meio ambiente e, desde que ocorra paralisação do tráfego, a animais;

**II - Acidente Rodoviário:** ocorrência inesperada que ocorre em vias com a participação de veículos automotores ou envolvendo veículos automotores, pessoas e animais ou ainda entre quaisquer obstáculos existentes na via;

**III - Acidente ferroviário em regime de compartilhamento:** acidente ferroviário que ocorre em operação de direito de passagem ou tráfego mútuo;

**IV – Passagem de Nível:** é o cruzamento entre vias onde a ferrovia se encontra com a rodovia ou com uma passagem de pedestre.

**Art. 7º** – São diretrizes da Política Estadual de Conscientização da Segurança e Educação para o Trânsito e Convivência Harmônica entre os meios de transportes terrestres de veículos automotores e ferroviários:

**I** – Estabelecer parcerias para ampliar o conhecimento sobre a segurança ferroviária, com a inclusão de campanhas educativas nas pautas dos órgãos de trânsito nas Cidades onde passam as malhas ferroviárias;

**II** – Instituir campanhas de conscientização com o objetivo evitar as diversas situações de imprudência e imperícia de pessoas e dos motoristas de veículos automotores;

**III** - Campanhas educativas em parceria com órgãos de trânsito, entidades educacionais e sociedade civil, voltadas para a conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados a? circulação nas proximidades de ferrovias e as boas práticas para evitar acidentes;

**IV** – Adequação da infraestrutura urbana e rodoviária nos pontos de cruzamento com ferrovias, visando à redução de conflitos entre veículos e trens, além de garantir a acessibilidade e segurança de pedestres e ciclistas;

**V** – Estímulo para a abordagem do conteúdo voltado a? orientação sobre o funcionamento das ferrovias e prevenção de acidentes no âmbito dos Centros de Formação de Condutores no Estado da Bahia;

**VI** – Manutenção da sinalização adequada e eficaz nos cruzamentos entre vias automotoras e linhas férreas, de forma a alertar os usuários sobre a presença da via férrea e a necessidade de reduzir a velocidade e observar os sinais de trânsito;

**VI** – Intensificação das ações de fiscalização nos pontos críticos de cruzamento entre vias e ferrovias, com a aplicação de multas aos condutores que desrespeitarem as regras de segurança estabelecidas para a circulação próxima a linhas férreas;

**VII** – Promoção de programas de capacitação para motoristas de transporte de cargas, passageiros e veículos de emergência, a fim de fornecer conhecimentos específicos sobre a convivência segura com as ferrovias e as medidas preventivas a serem adotadas;

**VIII** – Realização de simulados práticos em zonas de conflito para preparar motoristas e operadores ferroviários para situações adversas;

**IX** – Estabelecimento de parcerias público-privadas para financiamento e execução de obras de segurança.

**Art. 8º** – A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, juntamente com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/BA ficam autorizados a expedir instruções, modelos de formulários, regras e instruções necessárias para aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º – Os órgãos de que trata o caput do artigo, poderão ainda, de acordo com a conveniência e oportunidade, regulamentar a implementação, a supervisão e o monitoramento desta Política.

§ 2º – Fica ainda a cargo desses órgãos a elaboração, anualmente, do relatório sobre as ações realizadas e os resultados obtidos, que serão disponibilizados para consulta pública.

**Art. 9º** – Os Municípios do Estado da Bahia que tenham em seus territórios redes ferroviárias instituirão Comissões de Acompanhamento e Fiscalização das ações desta política.

**Parágrafo único** – As Comissões serão compostas por membros do Governo do Estado e de entidades da sociedade civil organizada.

**Art. 10** – Fica instituído por esta Lei o Dia Estadual de Conscientização da Segurança e Educação para o Trânsito e Convivência Harmônica entre os meios de transportes terrestres de veículos automotores e ferroviários, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de abril, cuja data será incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado da Bahia.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2023.**

**LUDMILLA FISCINA**

**Deputada Estadual**

## JUSTIFICATIVAS

Por causa do crescimento exagerado das metrópoles e da sofisticação da vida moderna o planejamento urbano transformou-se em tarefa extremamente complexa, baseada num número crescente de demandas e diversificação da produção, do trabalho e do consumo.

O Estado da Bahia tem uma boa infraestrutura logística que é composta por uma rede de transporte rodoviário, ferroviário e fluvial e se conecta com todo o Brasil e com mundo permitindo a compra e distribuição de produtos em todo o País, além do Mercosul, América do Sul, Ásia, África e Oriente Médio.

Assim, sua infraestrutura rodoviária possui a segunda maior malha do Brasil composta de um sistema que envolve rodovias federais, estaduais e municipais com uma extensão de 124.545 km, o qual é estruturado sobre quatro eixos que permite a integração do Estado com todas as regiões Brasileiras e com o Mercosul, respectivamente pela BR-116, BR-101, BR-324, BR 407 e BR 242, além dos segmentos de rodovias estaduais BA-052, BA-148, BA-534, BA-160 e BA-432, que totaliza aproximadamente 686,7 km de extensão.

Por sua vez, o principal eixo de integração ferroviária entre o Estado da Bahia e as Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste tem uma extensão de 7.220 quilômetros e passa por mais de 300 municípios em sete Estados.

Denominada de **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICO – FCA**, subsidiária da VLI Multimodal S.A., se destaca como uma rota importante para o fluxo logístico de carga e acesso aos portos localizados nos Estado da Bahia, Espírito Santo, São Paulo e Rio de Janeiro , permitindo o acesso aos maiores e principais centros consumidores do País.

Sendo assim, fica demonstrada a necessidade de ampliar a discussão referente a convivência harmônica entre a circulação de veículos automotores e a malha ferroviária, tendo em vista a importância que esse modal apresenta.

Assim, para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme dados do Anuário do Setor Ferroviário, ao longo dos últimos doze anos, de 2011 a 2022, o número de abalroamentos teve um crescimento de 53% (cinquenta e três por cento) ocorridos nas ferrovias concessionadas em todo o Brasil,

visto que, abalroamento é o choque ou colisão entre um veículo automotor e um trem.

Por outro rumo, o desenvolvimento das Cidades bem como a adequação da matriz de transportes a ser implantada deve ser pensada levando-se em consideração sua extensão territorial de forma a utilizar a melhor rota para escoamento de produtos e mobilidade humana que evitaria, de certa forma, o abalroamento entre um veículo automotor e um trem.

Desta forma, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais acima destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei, quando nesta oportunidade, contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente iniciativa.

**Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2023.**

**LUDMILLA FISCINA**

**Deputada Estadual**